



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Embargos de Declaração no Agravo Interno n.º 0830401-05.2020.8.23.0010 Ag 2

Embargante: Perdiz de Jesus Advogados Associados

Embargada: Patricia Socorro da Costa Cunha

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Perdiz de Jesus Advogados Associados, contra acórdão deste Colegiado que negou provimento ao seu recurso de agravo interno.

Reproduzindo suas razões iniciais, aduz, em síntese, que “*o acórdão embargado é omissa ao não analisar o fundamento do agravo interno, no sentido que a Embargada não comprovou o recolhimento do preparo, pois somente apresentou o agendamento do pagamento*”, realidade que renderia ensejo ao provimento dos aclaratórios.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento virtual.

Desembargador Cristóvão Suter

Embargos de Declaração no Agravo Interno n.º 0830401-05.2020.8.23.0010 Ag 2

Embargante: Perdiz de Jesus Advogados Associados

Embargada: Patricia Socorro da Costa Cunha

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO

Razões não acompanham a embargante.

Em tese de embargos de declaração, a jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores converge pela imprescindibilidade de demonstração dos pressupostos recursais previstos no art. 1.022 do CPC, vinculados às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, revelando-se como inadmissível a mera discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.*” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.188.517/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin - p.: 26/8/2024)

No caso alçado a debate, analisadas as principais questões suscitadas pelas partes, a análise da insurgência recursal revela tão somente referida discordância, com nítido propósito infringente, olvidando a embargante da demonstração de reais vícios do *decisum*, circunstância que torna impossível o sucesso do reclame, inclusive para fins de prequestionamento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. À falta de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, destinando-se não à integração, mas à reforma do julgado, não se cogita dos declaratórios.” (TJRR, EDecAgInt 0822214-37.2022.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 19/03/2025)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. TEMA 1.179 DO STJ. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. COBRANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm

ensejo quando há obscuridade contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com a adoção de tese jurídica contrária aos seus interesses de que os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não podem instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no REsp n. 2.015.612/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria - p.: 19/12/2023)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC/2015. II - São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. III - Embargos de declaração rejeitados.” (STF, AO 2497 AgR-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski - p.: 17/06/2022)

Posto isto, voto pela rejeição dos declaratórios.

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Embargos de Declaração no Agravo Interno n.º 0830401-05.2020.8.23.0010 Ag 2

Embargante: Perdiz de Jesus Advogados Associados

Embargada: Patricia Socorro da Costa Cunha

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao agravo interno. II. Questão em discussão. 2. Aferir a existência de eventual omissão no julgado. III. Razões de decidir. 3. Ausentes quaisquer vícios, analisadas as questões principais suscitadas pelas partes, destinando-se não à integração, mas à desconstituição do julgado, não se cogita dos declaratórios. IV. Dispositivo e tese. 4. Embargos desprovidos. *Tese de julgamento*: Em sede de embargos de declaração, inequívoca a jurisprudência pátria quanto à imprescindibilidade de demonstração dos pressupostos recursais previstos no art. 1.022 do CPC, vinculados às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, revelando-se como inadmissível a mera discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Desembargador Cristóvão Suter

